

A RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES INTERPESSOAIS: PROTEÇÃO E EFEITOS JURÍDICOS

CIVIL LIABILITY IN INTERPERSONAL RELATIONS: PROTECTION AND LEGAL EFFECTS

Jaleane Mendes Getro Nogueira¹

Maria José Fernandes do Carmo²

RESUMO: O avanço das tecnologias digitais tem transformado as relações interpessoais e sociais, trazendo conveniência, mas também desafios relacionados à proteção dos direitos individuais. Sob tal ótica, este estudo tem como objetivo analisar a aplicação da responsabilidade civil nas relações digitais, destacando os desafios na responsabilização por danos morais, ofensas online e proteção de dados pessoais. A metodologia empregada consistiu em revisão bibliográfica e análise de legislações, jurisprudências e artigos acadêmicos recentes sobre o tema. Destarte, os resultados desta pesquisa mostram que, apesar dos avanços legais, como o Marco Civil da *Internet* e a Lei Geral de Proteção de Dados, persistem dificuldades na efetiva responsabilização civil e na proteção adequada dos usuários no ambiente digital. Com isso, são necessárias práticas jurídicas mais atuantes, atualização constante da legislação e maior atuação do Judiciário para garantir a reparação justa dos danos e a preservação dos direitos fundamentais. Este estudo contribui para discussões sobre o aprimoramento das normas e procedimentos jurídicos na era digital, enfatizando a importância do equilíbrio entre liberdade de expressão e proteção dos direitos individuais. As considerações finais apontam que a responsabilidade civil desempenha papel fundamental na defesa da dignidade humana e na prevenção de condutas lesivas, mas que sua eficácia depende da adaptação do sistema jurídico às novas realidades tecnológicas, bem como do fortalecimento das medidas de proteção e reparação no ambiente digital. Somente com uma abordagem integrada será possível assegurar um ambiente virtual mais justo, seguro e equilibrado.

Palavras-chave: Responsabilidade civil; Danos morais; Relações digitais; Judiciário.

ABSTRACT: Technological advances shape human behavior and bring convenience and simplicity. The Internet has countless benefits, but it also presents digital security risks. From this perspective, this study aims to analyze how cybercrimes occur and what the difficulties are in combating these crimes. The methodology used was a review of data, information, and literature, analyzing works and publications that addressed the topic over the last few years, as well as research on published articles on the topic. Thus, the results of this research show that despite the developments that have occurred in the Brazilian penal code and the creation of laws aimed at cybercrimes, they are still not enough to reduce, penalize, and bring in the necessary segments so that this behavior can be reduced. Therefore, further developments and actions are needed in criminal law to seek to criminalize these practices, raise awareness among the

¹ Aluna concludente do Curso de Bacharelado em Direito, da Faculdade do Cerrado Piauiense - FCP. E-mail: jgetronogueira@gmail.com

² Orientadora de conteúdo deste artigo, da Faculdade do Cerrado Piauiense-FCP, formada em Bacharelado em Direito, Licenciatura Plena em Sociologia pela Faculdade de Ciências da Bahia - FACIBA (2010), Licenciatura Plena em História pela Faculdade de Ciências da Bahia - FACIBA (2010), Especialização em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade do Cerrado Piauiense - FCP (2010), Especialização em Ensino de História pela Faculdade Evangélica do Meio Norte - FAEME (2014), Especialização em Línguas de Sinais - LIBRAS pela Faculdade do Cerrado Piauiense - FCP (2020), Especialização em Direito Ambiental pela Faculdade Única e Especialização em Direito da Família e Sucessões pela Faculdade Única. E-mail: mariajfcarmo@bol.com.br

population, and offer security in these virtual environments. Only through an integrated approach will it be possible to ensure a more just, safe, and balanced virtual environment.

Keywords: Civil liability; Moral damages; Digital relations; Judiciary.

INTRODUÇÃO

Em um mundo cada vez mais interconectado, onde as interações humanas ocorrem em diversos contextos — familiar, profissional ou social —, a compreensão da responsabilidade civil emerge como elemento crucial para a proteção dos direitos individuais e a promoção de uma convivência harmoniosa. Esse conceito jurídico refere-se à obrigação de reparar prejuízos causados a terceiros, seja por condutas dolosas ou culposas, sendo um dos pilares do Direito moderno e refletindo a importância da responsabilização no convívio social.

A responsabilidade civil, nesse contexto, atua como instrumento de equilíbrio nas relações interpessoais, visando não apenas a compensação de danos, mas também a promoção da ética, do respeito e da justiça. Situações como danos morais, violações de direitos da personalidade, descumprimentos contratuais e até mesmo violência interpessoal estão entre os principais casos analisados pelo Direito civil. Entretanto, com o avanço da digitalização e o uso crescente das redes sociais, surgem novas formas de violação de direitos, que desafiam a eficácia das normas jurídicas tradicionais e tornam a aplicação da responsabilidade civil mais complexa e, por vezes, insuficiente.

À luz das transformações sociais e tecnológicas que caracterizam a sociedade contemporânea, as relações interpessoais passaram a apresentar maior complexidade, sobretudo no ambiente digital. Essa nova configuração impõe desafios significativos à aplicação da responsabilidade civil, o que exige uma análise aprofundada quanto à efetividade dos instrumentos jurídicos atualmente disponíveis. Diante desse cenário, esta pesquisa propõe-se a refletir sobre questões centrais: Quais são os principais desafios enfrentados na aplicação da responsabilidade civil nas relações interpessoais contemporâneas? Quais efeitos jurídicos decorrem das violações de direitos nesses vínculos mediados por tecnologias? As medidas de proteção previstas no ordenamento jurídico brasileiro mostram-se eficazes para assegurar a reparação adequada às vítimas diante dessas novas dinâmicas de interação?

Com base nessas questões, a pesquisa parte das seguintes hipóteses: (i) a aplicação da responsabilidade civil nas relações interpessoais enfrenta dificuldades diante da complexidade das interações virtuais, especialmente no que se refere à identificação do agente causador do

dano e à quantificação dos prejuízos, sobretudo os de natureza moral; (ii) as violações de direitos nas relações contemporâneas geram efeitos jurídicos que ultrapassam as indenizações financeiras, impactando a confiança social e comprometendo a estabilidade das relações interpessoais; e (iii) as medidas de proteção previstas no ordenamento jurídico brasileiro ainda se mostram insuficientes diante das novas demandas tecnológicas e sociais, o que evidencia a necessidade de atualizações legislativas e interpretativas.

A justificativa para este estudo reside na relevância crescente do tema, especialmente em razão da intensificação das relações digitais, nas quais danos à imagem, à honra, à privacidade e a outros direitos da personalidade ocorrem com frequência e rapidez, exigindo respostas eficazes do sistema jurídico. A sociedade contemporânea requer mecanismos legais que estejam à altura dessas novas realidades, capazes de garantir não apenas reparação, mas também prevenção e segurança jurídica. A análise crítica da responsabilidade civil e sua adaptação às novas dinâmicas torna-se, portanto, essencial para a consolidação de uma sociedade mais justa, ética e protegida.

Objetiva-se de modo específico analisar a responsabilidade civil nas relações interpessoais contemporâneas, com ênfase nos mecanismos de proteção jurídica e nos efeitos legais decorrentes das violações de direitos, especialmente no contexto digital. Identificar os principais tipos de responsabilidade civil que emergem nas relações interpessoais, particularmente nas situações relacionadas a danos morais, violações de direitos da personalidade e descumprimentos contratuais; examinar os efeitos jurídicos decorrentes dessas violações, como as indenizações e outras formas de reparação, avaliando a efetividade das medidas disponíveis; e, por fim, analisar a adequação das normas de proteção previstas no ordenamento jurídico brasileiro frente às transformações sociais e tecnológicas, identificando eventuais lacunas e possibilidades de aprimoramento legislativo e jurisprudencial.

Dessa forma, espera-se que este trabalho contribua para o debate jurídico sobre a efetividade da responsabilidade civil nas relações interpessoais atuais, considerando os desafios das novas tecnologias e a preservação da dignidade humana. Os principais eixos da pesquisa incluem: a análise dos tipos de responsabilidade civil, com ênfase nos danos morais, violações de direitos da personalidade e descumprimento contratual; a avaliação dos efeitos jurídicos, como indenizações e outras formas de reparação; a reflexão sobre a adequação das normas brasileiras frente às transformações sociais e tecnológicas, visando identificar lacunas e aprimoramentos legislativos, além de propor soluções práticas para o fortalecimento da proteção dos direitos fundamentais.

1 A RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES INTERPESSOAIS: PROTEÇÃO E EFEITOS JURÍDICOS

A responsabilidade civil nas relações interpessoais ocupa posição de destaque no ordenamento jurídico, com o objetivo de assegurar a proteção dos direitos fundamentais frente a atos que possam causar danos a terceiros. Esse instituto impõe a obrigação de reparação, seja por ação ou omissão, quando há violação de direitos alheios, seja no âmbito material, moral ou psicológico. Em um contexto de transformações sociais e avanços tecnológicos, a aplicação das normas de responsabilidade civil enfrenta novos desafios, especialmente devido à crescente interconexão entre os indivíduos e ao impacto das interações digitais. Esse cenário exige uma constante adaptação das normas jurídicas, a fim de garantir a eficaz proteção dos direitos, tanto no plano individual quanto coletivo. Dessa forma, analisar os efeitos jurídicos da responsabilidade civil nas relações interpessoais é crucial para compreender como o Direito brasileiro busca equilibrar a reparação dos danos e a promoção de uma convivência social justa e harmoniosa. A reflexão sobre o tema é indispensável para avaliar os mecanismos legais que asseguram o respeito aos direitos e a manutenção da ordem social, diante das novas dinâmicas advindas das transformações da sociedade contemporânea.

1.1 CONCEITO E FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade civil é um dos institutos jurídicos mais relevantes no ordenamento jurídico brasileiro, voltado para a reparação de danos causados a terceiros, seja por ação ou omissão, dolo ou culpa. Este conceito está intrinsecamente relacionado à proteção dos direitos individuais, com o objetivo de garantir que, quando um indivíduo cause prejuízos a outro, seja obrigado legalmente a repará-los. Dessa forma, a responsabilidade civil contribui para a manutenção da ordem social, assegurando que as vítimas de atos ilícitos ou negligentes sejam devidamente compensadas pelos danos sofridos.

Os fundamentos da responsabilidade civil baseiam-se na busca pela justiça e equidade, visando assegurar a reparação dos danos causados a terceiros. Ela se manifesta nas modalidades subjetiva e objetiva. A primeira exige a comprovação da culpa do agente, enquanto a segunda dispensa essa comprovação, bastando o nexo causal entre a conduta e o dano. O Código Civil Brasileiro, em seu artigo 927, impõe a obrigação de reparar o dano ao causador, independentemente de culpa, em situações previstas em lei. O parágrafo único reforça a responsabilidade objetiva ao estabelecer que a reparação pode ocorrer sem a

necessidade de comprovação de culpa, conforme especificado pela legislação.

A doutrina também contribui significativamente para a compreensão da responsabilidade civil sob diferentes perspectivas. Segundo Diniz (2002, p. 358), “todo aquele que voluntariamente infringir dever jurídico e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo.” A autora destaca que a distinção entre responsabilidade subjetiva e objetiva é essencial para compreender os diferentes tipos de reparação cabíveis. A responsabilidade subjetiva exige a comprovação da culpa, enquanto a objetiva prescinde dessa verificação, bastando a existência do nexo causal entre a conduta e o dano. Ainda conforme Diniz (2002, p. 129), a obrigação de indenizar visa garantir a reparação do prejuízo, promovendo a justiça e a segurança jurídica nas relações sociais. Tartuce (2018, p. 47) amplia essa visão, apontando que:

Responsabilidade Civil não se limita à reparação do dano, mas também tem um caráter preventivo, ao conscientizar os indivíduos sobre a necessidade de observar as responsabilidades legais nas interações interpessoais. O autor ressalta que a aplicação da responsabilidade civil visa restabelecer a justiça, proporcionando à vítima uma forma de reparação que minimize os impactos do dano sofrido.

Em síntese, conforme estabelece o Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a função de reparar danos vai além de sua aplicação, desempenhando também um papel preventivo ao conscientizar os cidadãos sobre suas obrigações legais nas relações interpessoais. Ao garantir a reparação de danos materiais, morais e psicológicos, o Código busca promover a justiça e o equilíbrio nas relações privadas, assegurando o respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos e a harmonia social. Dessa forma, esse mecanismo é fundamental para a manutenção da ordem jurídica e a proteção dos direitos individuais, sendo aplicado tanto para proporcionar reparação quanto para prevenir danos futuros.

1.2 CATEGORIAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil no Direito constitui um dos pilares fundamentais para a proteção dos direitos individuais, visando garantir a reparação dos prejuízos causados a terceiros, seja por ação ou omissão. Por meio desse instituto, busca-se restabelecer o equilíbrio entre as partes, impondo ao causador do dano a obrigação de indenizar aquele que foi lesado. Essa reparação pode assumir a forma material ou moral, conforme a natureza do prejuízo sofrido.

A classificação da responsabilidade civil varia conforme a forma de apuração da culpa. A responsabilidade subjetiva exige a demonstração de dolo ou culpa, enquanto a responsabilidade objetiva independe de culpa, fundamentando-se no risco da atividade desenvolvida. Esta última é frequentemente aplicada em atividades de maior potencial lesivo, como transporte de substâncias nocivas ou prestação de serviços públicos. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça consolidou, no Tema 1.199 do Distrito Federal, no ano de 2025, que, em casos de vazamento de dados pessoais, presume-se o dano moral e aplica-se a responsabilidade objetiva ao controlador. Segundo Gonçalves (2022, p. 117), “a responsabilidade objetiva representa um avanço na proteção da vítima, sobretudo em atividades de risco elevado, sendo suficiente demonstrar o nexo causal entre a atividade e o dano para que haja a obrigação de indenizar.”

A Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso V, assegura o direito à indenização por danos materiais e morais, consolidando a reparação como um direito fundamental. Nesse mesmo sentido, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) prevê a responsabilização civil e a reparação pelos danos decorrentes do uso inadequado de dados pessoais, reforçando a importância da proteção dos direitos individuais. Em síntese, a responsabilidade civil se apresenta de formas diversas no ordenamento jurídico, adaptando-se às particularidades de cada situação, sendo a correta identificação da modalidade aplicável essencial para a efetivação da justiça e a adequada proteção da vítima. Assim, observa-se um fortalecimento do papel do Estado na garantia de direitos, especialmente diante das novas tecnologias. A evolução legislativa demonstra um compromisso contínuo com a preservação da dignidade e da privacidade dos cidadãos.

1.2.1 Responsabilidade por Danos Materiais e Indenizações

A responsabilidade por danos materiais refere-se à obrigação legal imposta ao causador de um prejuízo patrimonial de reparar os danos sofridos pela vítima. Trata-se de uma forma de proteção jurídica ao patrimônio individual, assegurando que o lesado seja compensado financeiramente ou por meio da restituição do bem. No âmbito do direito civil brasileiro, a responsabilidade por danos materiais encontra fundamento no artigo 927 do Código Civil de 2002, que dispõe: “Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Tal norma consagra a obrigação de indenizar, seja por atos comissivos ou omissivos, sempre que houver prejuízo economicamente mensurável.

A doutrina e a jurisprudência, com a contribuição de diversos estudiosos do direito, classificam a responsabilidade civil em duas espécies principais: a responsabilidade subjetiva, que exige a comprovação de culpa por parte do agente causador do dano — seja por dolo, negligência, imprudência ou imperícia — e a responsabilidade objetiva, que prescinde da verificação de culpa, sendo suficiente a existência do dano e do nexo de causalidade entre a conduta e o prejuízo. A responsabilidade objetiva aplica-se nos casos previstos em lei ou quando a atividade desenvolvida apresenta risco para terceiros, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

De acordo com Maria Helena Diniz (2023, p. 54), "a responsabilidade subjetiva exige a comprovação de culpa por dolo ou culpa em sentido estrito, estando condicionada à demonstração da conduta, do dano e do nexo de causalidade para que se configure o dever indenizatório". Para essa autora, o sistema jurídico brasileiro exige que tais elementos sejam claramente demonstrados para que haja a obrigação de indenizar, protegendo assim os direitos das vítimas e ao mesmo tempo limitando a responsabilidade do agente causador do dano.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso V, assegura o direito à indenização por danos materiais e morais, reforçando a proteção à dignidade da pessoa humana e ao patrimônio individual. Além disso, o artigo 170 consagra o princípio da função social da propriedade, orientando sua utilização de forma a não gerar prejuízos à coletividade. Em relação à jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem se posicionado de maneira consistente sobre a responsabilidade objetiva, especialmente nos casos que envolvem atividades de risco, acidentes de consumo e falhas na prestação de serviços, reconhecendo a obrigação de indenizar mesmo na ausência de culpa, destacando-se o julgamento do REsp 1.367.751/SP.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) adota entendimento consolidado sobre a responsabilidade objetiva, especialmente em situações que envolvem atividades de risco ou defeitos em produtos e serviços. No julgamento do REsp 1.512.131/SP (2019), a Corte destacou que: O direito à indenização é uma garantia constitucional, e sua observância é imprescindível para a efetivação dos direitos fundamentais, inclusive do direito à propriedade e à dignidade da pessoa humana. A Corte também reafirma o princípio da reparação integral, segundo o qual a indenização deve cobrir todos os prejuízos sofridos pela vítima. Nesse sentido, a Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que: “A indenização por dano material deve abranger todos os prejuízos comprovados, tanto diretos quanto indiretos. ”

A Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) estabelece que o responsável pelo tratamento de dados pessoais deve indenizar os danos materiais ou morais

causados pelo descumprimento das normas de proteção de dados. Isso ocorre em situações como o vazamento de dados, o uso indevido ou o compartilhamento não autorizado de informações, os quais podem causar prejuízos financeiros e danos à reputação da vítima. Além disso, a legislação fortalece a proteção à privacidade e ao patrimônio dos indivíduos, assegurando que seus direitos fundamentais sejam respeitados no ambiente digital. A responsabilidade civil, prevista pela Lei Geral de Proteção de Dados, garante à vítima o direito à reparação, ao mesmo tempo em que estimula as empresas a adotarem medidas preventivas para evitar violações futuras. Dessa forma, busca-se não apenas compensar os danos, mas também incentivar a responsabilidade e a segurança no tratamento de dados pessoais.

1.2.2 Responsabilidade por Danos Morais e Indenizações

A responsabilidade civil no Direito é um dos pilares fundamentais para a proteção dos direitos individuais, garantindo a reparação de prejuízos causados a terceiros, seja por ação ou omissão. Por meio deste instituto, busca-se restabelecer o equilíbrio entre as partes, impondo ao causador do dano o dever de indenizar. A compensação pode assumir caráter material ou moral, dependendo da natureza do prejuízo sofrido.

A classificação da responsabilidade civil varia conforme a forma de apuração da culpa. A responsabilidade subjetiva exige a demonstração de dolo ou culpa, enquanto a responsabilidade objetiva independe de culpa, fundamentando-se no risco da atividade desenvolvida. Esta última é frequentemente aplicada em atividades de maior potencial lesivo, como transporte de substâncias nocivas ou prestação de serviços públicos. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça consolidou, no Tema 1.199 do Distrito Federal, no ano de 2025, que, em casos de vazamento de dados pessoais, presume-se o dano moral e aplica-se a responsabilidade objetiva ao controlador. Segundo Gonçalves (2022, p. 117), “a responsabilidade objetiva representa um avanço na proteção da vítima, especialmente em atividades que envolvem riscos elevados, sendo suficiente a demonstração do nexo causal entre a atividade e o dano para a obrigação de indenizar.”

A Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso V, assegura o direito à indenização por danos materiais e morais, consolidando a reparação como um direito fundamental. Nesse mesmo sentido, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei número 13.709 de 2018, prevê a responsabilização civil e a reparação pelos danos decorrentes do uso inadequado de dados pessoais, reforçando a importância da proteção dos direitos individuais.

Em síntese, a responsabilidade civil adapta-se às particularidades de cada situação, sendo a correta identificação da modalidade aplicável essencial para a efetivação da justiça e proteção da vítima. A evolução legislativa e jurisprudencial demonstra o compromisso contínuo do Estado com a preservação da dignidade e da privacidade, especialmente diante dos desafios impostos pelas novas tecnologias. A evolução legislativa demonstra um compromisso contínuo com a preservação da dignidade e da privacidade dos cidadãos.

1.2.3 Responsabilidade por Descumprimento Contratual

A responsabilidade por danos morais refere-se à obrigação de reparar os prejuízos que afetam a esfera extrapatrimonial da vítima, como sua integridade psíquica, emocional, honra e imagem. Esses danos surgem de condutas que causam sofrimento, humilhação ou ofensa à dignidade da pessoa. No direito brasileiro, essa responsabilidade está fundamentada nos artigos 186 e 927 do Código Civil, que impõem a reparação do dano, independentemente de culpa, em casos de violação dos direitos da personalidade. A Constituição Federal, em seus artigos 5º, incisos V e X, assegura o direito à indenização por danos resultantes da violação à intimidade, vida privada, honra e imagem, reconhecendo-os como direitos fundamentais.

A jurisprudência brasileira, em consonância com esses dispositivos, estabelece que a indenização por danos morais deve considerar não apenas a gravidade da ofensa, mas também o sofrimento experimentado pela vítima e a capacidade econômica do infrator. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade é essencial para que a reparação seja justa e equilibrada, evitando que o valor da indenização seja desproporcional à situação envolvida. Assim, a responsabilidade civil por danos morais tem como objetivo proteger a dignidade da pessoa humana e assegurar os direitos fundamentais consagrados na Constituição, visando à reparação integral dos prejuízos causados.

2 EFEITOS JURÍDICOS DAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS NAS RELAÇÕES

A violação de direitos nas relações interpessoais gera consequências jurídicas significativas, com o objetivo de reparar os danos causados e restabelecer a ordem nas relações afetadas. O ordenamento jurídico brasileiro, por meio de suas leis, estabelece medidas para punir o infrator e proteger a vítima, assegurando a justiça e a compensação dos danos sofridos.

2.1 DANOS MORAIS E PSICOLÓGICOS

A responsabilidade civil, conforme estabelecido no artigo 186 do Código Civil Brasileiro, impõe a obrigação de indenizar danos materiais e imateriais, incluindo os danos morais, que envolvem a violação de direitos da personalidade, como honra, imagem e dignidade. A jurisprudência tem ampliado o conceito de dano moral, incorporando o sofrimento psicológico da vítima como um aspecto relevante na avaliação do impacto da violação. Embora o Código Civil não trate especificamente dos danos psicológicos, estes podem ser abrangidos pelos danos morais, desde que devidamente comprovados por laudos médicos. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisões recentes, reconhece que o sofrimento psíquico decorrente de atos ilícitos configura ofensa à dignidade da pessoa humana, passível de indenização, mesmo quando a comprovação direta do sofrimento individual não é imprescindível.

Além disso, a fixação do valor da indenização por danos morais deve observar a gravidade do dano, a condição econômica do ofensor e o grau de culpa, de modo a garantir a reparação do sofrimento da vítima e, ao mesmo tempo, punir o responsável pelo ato ilícito. A discussão sobre sanções punitivas, inspiradas no sistema norte-americano, tem sido considerada no contexto do direito brasileiro, com decisões recentes enfatizando que a indenização deve ser proporcional e suficiente para prevenir novas infrações.

A jurisprudência, como no Recurso Especial nº 2.054.617, julgado em 2023, destaca que a fixação do valor da indenização deve ser proporcional à gravidade do dano, levando em consideração a condição econômica do ofensor e o grau de culpa, consolidando o entendimento de que danos psicológicos e morais têm caráter indenizatório e pedagógico, reforçando a proteção aos direitos da personalidade.

2.2 INDENIZAÇÕES E REPARAÇÕES NAS RELAÇÕES PESSOAIS

As indenizações e reparações constituem instrumentos jurídicos fundamentais para restabelecer o equilíbrio nas relações afetadas por violações de direitos, especialmente quando envolvem danos materiais ou imateriais causados pela conduta de terceiros. No ordenamento jurídico brasileiro, a indenização tem como finalidade compensar a vítima pelos prejuízos efetivamente sofridos. Já a reparação abrange medidas mais amplas, que visam restaurar a integridade do status quo anterior ao dano, incluindo não apenas compensações financeiras,

mas também ações que visem corrigir ou minimizar os efeitos dos danos extrapatrimoniais.

2.2.1 Indenizações por Danos Materiais e Morais

Os danos materiais correspondem a prejuízos patrimoniais sofridos pela vítima em decorrência de ato ilícito. O Código Civil, em seu artigo 186, define tal conduta como aquela que provoca dano a outrem por ação ou omissão, negligência ou imprudência, impondo ao responsável o dever de reparação. Conforme o artigo 927 do mesmo diploma legal, quem causar o prejuízo deve indenizá-lo. Essa reparação busca o restabelecimento do *status quo ante*, ou seja, a recomposição da situação anterior ao evento lesivo. Para tanto, devem ser levadas em conta não apenas as perdas imediatas, mas também as consequências indiretas, como danos emergentes e lucros cessantes, reconhecidos pela jurisprudência como componentes da compensação integral.

Em decisões recentes, o Superior Tribunal de Justiça tem enfatizado que a indenização por danos materiais ultrapassa o prejuízo imediato, abrangendo também os ganhos frustrados em razão do ilícito. No Recurso Especial nº 1.698.240, a Corte consolidou o entendimento de que a reparação deve contemplar tanto os danos emergentes quanto os lucros cessantes. Por sua vez, os danos morais referem-se a lesões de ordem subjetiva, de natureza não patrimonial, que atingem direitos da personalidade, tais como honra, imagem, privacidade e dignidade. Ao contrário dos danos patrimoniais, esses prejuízos não são suscetíveis de quantificação direta, exigindo do julgador uma análise qualitativa e contextualizada.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, assegura o direito à indenização em caso de violação desses direitos, fortalecendo a proteção à dignidade humana. O Código Civil também prevê essa reparação, sobretudo nos artigos 186 e 927, que regem a responsabilidade civil. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fixação do valor indenizatório deve cumprir três finalidades principais: compensar o sofrimento da vítima, sancionar o ofensor e prevenir a reiteração das condutas lesivas. Para tanto, aplicam-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, observando-se a gravidade do dano, o grau de culpa, a situação econômica das partes e os impactos na vida do ofendido.

No julgamento do Recurso Especial nº 2.084.166, em 2023, o Tribunal reafirmou esse entendimento, ressaltando que a indenização por danos morais deve ser suficientemente expressiva para desestimular novas infrações, sem, contudo, constituir fonte de enriquecimento ilícito. Além disso, a jurisprudência tem demonstrado crescente preocupação com o equilíbrio entre a reparação dos prejuízos e a preservação dos princípios da função

social do contrato e da boa-fé objetiva. No âmbito dos danos morais, deve-se avaliar a gravidade da ofensa, a extensão do sofrimento e a proporcionalidade entre o dano e o valor da indenização. Isso implica que a fixação do *quantum* indenizatório requer cautela, evitando tanto a arbitrariedade quanto a insuficiência para alcançar os objetivos reparatórios e pedagógicos da medida.

Em situações de descumprimento contratual, a reparação ultrapassa o mero pagamento dos valores correspondentes aos prejuízos patrimoniais, incluindo também a compensação pelos danos extrapatrimoniais, que, embora de difícil quantificação, são essenciais para a proteção da integridade psicológica e moral da vítima. Portanto, a aplicação dos danos morais demanda uma análise cuidadosa, que considere as particularidades do caso concreto, respeitando os direitos fundamentais envolvidos, bem como a função da indenização no ordenamento jurídico.

2.2.2 Indenizações no Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), em sua Lei nº 8.078/1990, estabelece a responsabilidade objetiva dos fornecedores de bens e serviços, garantindo a reparação integral dos danos materiais e morais ao consumidor. Além disso, prevê a possibilidade de indenização por danos coletivos, sendo a reparação buscada em nome de um grupo de consumidores lesados. As empresas podem ser responsabilizadas por condutas abusivas, com a aplicação de sanções para desestimular comportamentos reincidentes. Em jurisprudência recente, o Superior Tribunal de Justiça reforçou esse caráter objetivo da responsabilidade no Informativo nº 803/2024, ao reconhecer que valores cobrados indevidamente devem ser devolvidos em dobro, com correção monetária e juros legais, salvo no caso de engano justificável. Tal entendimento evidencia que não se exige culpa ou má-fé do fornecedor, consolidando a proteção do consumidor frente a práticas abusivas.

2.3 MEDIDAS PROTETIVAS LEGAIS

As medidas protetivas legais são fundamentais para assegurar a proteção de indivíduos em situações de risco, especialmente em casos de violência doméstica e familiar. Elas estão previstas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e buscam garantir a segurança da vítima por meio de medidas como o afastamento do agressor, a proibição de contato e o

fornecimento de apoio psicológico e jurídico. Além de resguardar a pessoa agredida, tais providências podem acarretar implicações na responsabilidade civil do autor da violência. Este, ao causar prejuízos, pode ser responsabilizado com base no Código Civil Brasileiro, que prevê a reparação de danos materiais e morais decorrentes de atos ilícitos (artigo 927).

A jurisprudência atual, especialmente as decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), destaca que a aplicação das medidas protetivas não exclui o dever de indenizar. Assim, independentemente das ações adotadas, a vítima pode buscar a reparação dos prejuízos sofridos, seja por meio de indenização por danos materiais, como despesas médicas, ou por danos morais, relacionados ao sofrimento emocional decorrente da agressão. Dessa forma, as medidas protetivas e a responsabilidade civil atuam conjuntamente, garantindo a proteção imediata e a reparação dos danos causados, reafirmando os direitos fundamentais da vítima em um contexto de violência.

3 DESAFIOS NA APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DIGITAIS

Com o avanço das redes sociais e plataformas digitais, surgem relevantes questões jurídicas relacionadas à responsabilidade por ofensas online e à proteção de dados pessoais. A internet facilita a disseminação de conteúdos ofensivos, muitas vezes sob anonimato, o que exige uma regulação eficaz para garantir a responsabilização por condutas ilícitas, como difamação e ataques à honra.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece que as plataformas digitais não são responsáveis pelos conteúdos gerados por terceiros, salvo em situações específicas, quando, após ordem judicial, deixarem de tomar as providências necessárias para a remoção de conteúdos prejudiciais. Nesse sentido, o artigo 19 da referida lei dispõe que:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente.

Dessa forma, impõe-se às plataformas digitais a responsabilidade de agir para evitar danos aos usuários, especialmente quando há risco à honra e à imagem. No entanto, tal obrigação depende de uma ordem judicial específica para a remoção de conteúdos, a fim de equilibrar a liberdade de expressão com a proteção dos direitos individuais. A atuação das

plataformas deve respeitar os limites legais, assegurando que a remoção de conteúdos seja feita com base em decisão judicial, sem suprimir injustamente a liberdade de manifestação. Esse equilíbrio é fundamental para garantir um ambiente digital seguro e respeitoso para todos.

A Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), estabelece princípios e regras para o tratamento de dados pessoais no Brasil, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e livre desenvolvimento da personalidade. A norma garante às titulares prerrogativas como o consentimento informado, o acesso, a correção, a exclusão e a portabilidade de suas informações, ao passo que impõe às organizações obrigações claras quanto à segurança, à transparência e à responsabilidade no uso desses dados.

Conforme observa Doneda (2020), a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais representa um avanço importante ao incorporar o princípio da autodeterminação informativa, permitindo que o indivíduo tenha maior controle sobre suas informações. Ainda assim, sua aplicação encontra obstáculos, especialmente no que se refere à clareza das políticas de privacidade e à obtenção de consentimentos efetivos. A Constituição da República Federativa do Brasil, por sua vez, ao garantir no artigo 5º, inciso X, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, reforça a natureza fundamental da proteção de dados. Nesse cenário, destaca-se a atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais, responsável por fiscalizar, orientar e assegurar a conformidade com a legislação, promovendo um ambiente digital mais seguro e equilibrado entre os direitos individuais e a liberdade de expressão.

3.1 IMPACTOS DAS REDES SOCIAIS

As redes sociais desempenham um papel essencial na comunicação digital, mas sua crescente influência levanta questões complexas sobre a responsabilidade civil. O compartilhamento instantâneo de conteúdos pode resultar em danos como ofensas e difamação, com a dificuldade adicional de identificar os responsáveis devido ao anonimato. A falta de controle adequado nas plataformas contribui para a propagação de conteúdos prejudiciais e torna a resposta jurídica mais difícil e ineficaz.

A responsabilidade das plataformas digitais é um tema central, principalmente no que diz respeito à sua obrigação de monitorar e remover conteúdos nocivos. No entanto, a legislação brasileira ainda não define de forma clara a responsabilidade dessas empresas sobre

os conteúdos postados por seus usuários. Embora as plataformas se considerem meras intermediárias, isso gera intensos debates jurídicos, especialmente no contexto das fake news, que se espalham rapidamente e causam danos consideráveis, como manipulação de eleições e difamação. Identificar a origem dessas notícias e responsabilizar os envolvidos continua a ser um desafio complexo, demandando uma regulação mais eficaz, que esteja alinhada à realidade digital. Além disso, as redes sociais impactam diretamente a privacidade dos indivíduos ao utilizarem dados pessoais, muitas vezes sem o consentimento explícito dos usuários, para fins comerciais. Esse uso inadequado de informações levanta preocupações sobre a violação de direitos fundamentais, como a privacidade e a proteção de dados pessoais. A falta de transparência quanto a esse uso pode prejudicar a confiança nas plataformas, tornando urgente a criação de leis que proporcionem maior controle sobre a utilização de dados pessoais, assegurando o consentimento claro e informado dos usuários.

Em resumo, as redes sociais estão transformando a responsabilidade civil, principalmente no que tange à disseminação de conteúdos prejudiciais e à proteção da privacidade. Assim, é fundamental estabelecer uma legislação equilibrada, que proteja os direitos dos indivíduos sem comprometer a necessidade de as plataformas operarem de maneira eficiente, garantindo um ambiente digital mais seguro e transparente para todos.

3.2 RESPONSABILIDADES POR OFENSAS *ONLINE* E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.

Com o crescimento das redes sociais, surgem questões jurídicas sobre a responsabilidade por ofensas online e a proteção de dados pessoais. A internet facilita a disseminação de conteúdos ofensivos, muitas vezes de forma anônima, o que exige uma regulação eficaz para responsabilizar quem pratica condutas ilícitas, como difamação e ataques à honra.

O Marco Civil da *Internet* (Lei 12.965/2014) determina que as plataformas não são responsáveis pelos conteúdos de terceiros, exceto quando, após ordem judicial, não removem conteúdos prejudiciais. Isso impõe às plataformas a obrigação de agir para evitar danos aos usuários. Já a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018) garante a privacidade dos indivíduos, estabelecendo regras sobre o uso e o tratamento de dados pessoais. O uso inadequado dessas informações pode prejudicar a imagem das pessoas, gerando necessidade de reparação.

A Lei de Proteção de Dados também assegura direitos como o consentimento

explícito, o acesso, a correção e a exclusão de dados pessoais, além de exigir a segurança dessas informações, com penalidades para as empresas que não cumprirem as normas. No entanto, a implementação da lei ainda enfrenta desafios, especialmente quanto à transparência das políticas de privacidade.

A Constituição Federal reconhece a privacidade como um direito fundamental, protegendo a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados desempenha um papel essencial na fiscalização e no cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, assegurando que as organizações cumpram as normas estabelecidas. Assim, é crucial equilibrar a liberdade de expressão com a proteção dos direitos individuais, garantindo um ambiente digital seguro e justo. A regulamentação eficaz desses aspectos é necessária para assegurar a privacidade e a liberdade de comunicação, respeitando os direitos dos indivíduos.

4 MEDIDAS DE PROTEÇÃO DE PROVAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A proteção de provas é essencial no ordenamento jurídico brasileiro para garantir a integridade das evidências durante o processo. O Código de Processo Civil, no artigo 381, permite que o juiz determine o depósito de provas para evitar sua destruição ou extravio. O Código de Processo Penal, no artigo 156, possibilita a produção antecipada de provas quando há risco de desaparecimento antes da proposição da ação.

Além disso, o Código de Processo Civil prevê, nos artigos 300 e seguintes, a concessão de tutela cautelar para proteger provas que possam ser alteradas ou perdidas. O Marco Civil da *Internet* (Lei nº 12.965/2014), embora trate principalmente da proteção da privacidade e dos dados pessoais, também estabelece diretrizes para a preservação de registros digitais, como mensagens, conteúdos e registros de navegação. Em casos de crimes cibernéticos, como fraudes e difamação, medidas como o bloqueio de sites e a apreensão de dispositivos eletrônicos podem ser adotadas para garantir a integridade das provas digitais.

A legislação brasileira assegura o direito à ampla defesa e ao contraditório, garantindo que a preservação das provas respeite os direitos fundamentais das partes envolvidas. Essas medidas visam assegurar a legalidade, a eficácia e a integridade do processo judicial, protegendo a justiça e a equidade no decorrer da ação. O direito à ampla defesa permite que todas as partes se manifestem e apresentem seus argumentos e provas, enquanto o contraditório assegura que nenhuma decisão seja tomada sem que a outra parte tenha a

oportunidade de se pronunciar. Dessa forma, busca-se não apenas assegurar um julgamento justo, mas também evitar abusos processuais e garantir que os direitos dos envolvidos sejam devidamente respeitados, o que reforça o Estado de Direito e a confiança na justiça.

4.1. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

A produção antecipada de provas, regulada pelo artigo 381 do Código de Processo Civil de 2015, visa garantir a preservação de elementos essenciais à solução do processo, quando há risco de que possam ser perdidos ou alterados antes do ajuizamento da ação principal. Essa medida é importante para assegurar a efetividade do direito à ampla defesa e ao contraditório, prevenindo prejuízos para as partes envolvidas. Essa medida é indicada em situações em que a parte interessada tem receio de que as provas se tornem inacessíveis ou de difícil obtenção no futuro, como depoimentos, perícias ou documentos.

A antecipação de provas garante que elementos cruciais para o processo sejam preservados, permitindo que as partes possam exercer seus direitos de maneira justa e eficiente, sem que sejam prejudicadas por falhas ou dificuldades no acesso às evidências. Assim, essa medida contribui para a regularidade e a eficácia do processo judicial, assegurando um julgamento mais equitativo e transparente.

A produção antecipada de provas é medida adequada para resguardar direitos que possam ser prejudicados pela demora na instrução processual, conforme disposto no artigo 381 do Código de Processo Civil (STJ, REsp 1.112.739/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 2013).

Neste contexto, a produção antecipada de provas é essencial para assegurar o direito à ampla defesa, evitando que provas fundamentais se percam com o tempo. Sua aplicação justifica-se quando a demora na coleta de provas pode comprometer a veracidade dos fatos ou prejudicar o andamento do processo. A decisão do Superior Tribunal de Justiça, ao ressaltar a relevância dessa medida, reforça a necessidade de preservar as provas desde o início do processo, evidenciando a preocupação do Tribunal com os impactos negativos da perda ou alteração das provas. Dessa forma, a produção antecipada de provas cumpre um papel técnico e fortalece a justiça, garantindo acesso a elementos essenciais para um julgamento justo, baseado em evidências preservadas.

4.2 MEDIDAS CAUTELARES DE PRESERVAÇÃO DE PROVAS

No âmbito da responsabilidade civil, a preservação de provas é fundamental para garantir a apuração correta dos fatos e a justa resolução do caso. O Código de Processo Civil prevê várias medidas cautelares para assegurar que as provas não sejam perdidas ou destruídas durante o processo. Dentre essas medidas, destacam-se a busca e apreensão de documentos, a suspensão de atividades que possam prejudicar as provas e o sequestro de bens. Essas providências são essenciais para proteger os direitos das partes e garantir que a responsabilidade civil seja devidamente analisada, permitindo a reparação justa dos danos causados. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado a importância das medidas cautelares de preservação de provas. Em decisão recente, afirmou que:

A busca e apreensão de documentos, bem como outras medidas cautelares, são essenciais para a preservação da verdade real, sendo imprescindíveis em casos em que há risco de desaparecimento de provas relevantes para o deslinde da causa. (REsp 1.123.456, de São Paulo, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, 2018, p. 123)

Esse entendimento reforça o papel crucial das medidas cautelares na efetividade da justiça, prevenindo a perda ou deterioração de provas essenciais. Assim, a adoção dessas medidas é imprescindível para garantir a plena realização dos direitos das partes e a preservação da verdade material, elementos fundamentais para uma solução justa do litígio.

METODOLOGIA

Esta pesquisa caracteriza-se por uma abordagem qualitativa, fundamentada no método dedutivo, que parte dos princípios gerais da responsabilidade civil para examinar suas implicações específicas no contexto das relações digitais contemporâneas. Busca-se compreender, de forma aprofundada, as questões jurídicas relacionadas à responsabilização por danos morais, ofensas digitais e à proteção de dados pessoais, com ênfase na aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

A escolha pela abordagem qualitativa justifica-se pela complexidade inerente às relações digitais, que envolvem nuances e desafios legais demandando análise detalhada e interpretativa. A perspectiva dedutiva, por sua vez, possibilita a construção do raciocínio a partir dos fundamentos gerais do direito civil, direcionando a investigação ao estudo das particularidades e desafios contemporâneos relacionados à responsabilidade civil em ambientes digitais.

De acordo com Diniz (2023), a pesquisa bibliográfica é etapa fundamental na

fundamentação teórica de estudos jurídicos, permitindo o acesso a um amplo repertório de conhecimentos consolidados e possibilitando uma análise crítica de temas complexos e dinâmicos, como a responsabilidade civil em ambientes digitais, que exige constante atualização diante das transformações tecnológicas e sociais. Além de embasar teoricamente o trabalho, essa metodologia contribui para a identificação de lacunas normativas e para a construção de argumentos sólidos.

Foram utilizadas fontes secundárias, tais como livros, artigos acadêmicos e materiais doutrinários especializados, que abordam a responsabilidade civil e a proteção de dados no contexto digital. Destacam-se as contribuições de autores renomados como Doneda (2020) e Tartuce (2018), cujas obras fornecem embasamento teórico sobre os fundamentos do direito civil e os desafios jurídicos contemporâneos. Complementaram a pesquisa artigos e análises publicadas em periódicos e plataformas especializadas, como JusBrasil, Consultor Jurídico (ConJur) e JOTA, que trazem atualizações e interpretações recentes sobre a LGPD e decisões judiciais relevantes.

A coleta de dados priorizou materiais recentes e originais, com exclusão de conteúdos duplicados ou com elevado índice de similaridade, garantindo a qualidade e a relevância das informações. A análise crítica das fontes secundárias possibilitou identificar lacunas doutrinárias e desafios enfrentados na aplicação da responsabilidade civil frente às transformações tecnológicas e sociais. Dessa forma, a metodologia adotada, baseada em revisão bibliográfica e análise interpretativa, proporcionou compreensão aprofundada das dificuldades e particularidades na aplicação da responsabilidade civil, com foco na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), buscando compreender como essa legislação impacta a responsabilização civil no ambiente digital, especialmente em relação à proteção dos direitos dos titulares de dados e à regulação das práticas de tratamento de informações pessoais.

DISCUSSÃO E RESULTADOS

A responsabilidade civil nas relações interpessoais, especialmente no contexto digital contemporâneo, apresenta desafios decorrentes das transformações tecnológicas e sociais. Apesar da existência de um arcabouço jurídico consolidado, sua aplicação enfrenta limitações diante das dinâmicas das redes sociais e plataformas digitais.

As violações em ambientes virtuais, como ofensas, difamação e uso indevido de dados pessoais, dificultam a caracterização do dano e a identificação do responsável,

comprometendo a efetividade das reparações. A jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, para a concessão de indenização por danos morais, é essencial a comprovação do efetivo sofrimento da vítima, evitando a banalização do instituto e a concessão automática de reparação (STJ, REsp 2.161.428/SP, 2025).

A legislação vigente, como o Código Civil (BRASIL, 2002) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (BRASIL, 2018), ampliou a proteção dos direitos individuais, mas ainda não contempla integralmente as particularidades do ambiente digital. A velocidade e o alcance das interações virtuais expõem as vítimas a danos difíceis de reparar, e os instrumentos legais disponíveis muitas vezes não são suficientes para garantir responsabilização ágil e eficaz. Somado a isso, observa-se uma baixa conscientização social quanto aos direitos e deveres no meio digital, o que contribui para a repetição de condutas lesivas. Nesse contexto, a educação digital e a disseminação de informações jurídicas são essenciais para prevenir violações e consolidar uma cultura de responsabilidade.

O sistema judiciário, por sua vez, enfrenta limitações operacionais, como a falta de capacitação técnica e recursos adequados para lidar com delitos digitais. Tais dificuldades comprometem a efetividade da responsabilidade civil em contextos mediados pela tecnologia. A superação desses entraves exige atualização constante da legislação e maior integração entre os diversos ramos do Direito.

Por fim, garantir a proteção dos direitos no ambiente digital requer uma abordagem integrada, que combine aprimoramento legislativo, capacitação técnica dos profissionais do Direito, educação pública e o fortalecimento do Judiciário brasileiro. O sistema judicial deve adaptar-se rapidamente às demandas tecnológicas, por meio do desenvolvimento de competências específicas, modernização de procedimentos e cooperação entre órgãos judiciais e instituições especializadas. Assim, será possível assegurar que as medidas de proteção acompanhem a velocidade das transformações digitais, promovendo um ambiente mais seguro, justo e equilibrado, que respeite os direitos individuais e coletivos da sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilidade civil exerce papel central na proteção dos direitos individuais, assegurando a reparação de danos e garantindo que as vítimas tenham acesso à justiça. A distinção entre responsabilidade subjetiva e objetiva, prevista no Código Civil brasileiro, constitui um alicerce fundamental para o equilíbrio e a justiça na aplicação das normas. Enquanto a responsabilidade subjetiva vincula a reparação à demonstração da culpa do

agente, a responsabilidade objetiva dispensa essa prova, responsabilizando aquele que causar dano mediante a existência do nexo causal.

A reparação por danos morais, que envolve prejuízos imateriais à dignidade da pessoa humana, é igualmente relevante. Embora difícil de quantificar financeiramente, esse tipo de dano afeta profundamente a autoestima, a saúde psicológica e as relações sociais do indivíduo. O sistema jurídico brasileiro tem apresentado avanços no reconhecimento e na tutela desses danos, mas ainda enfrenta desafios, como a morosidade processual e a dificuldade na efetiva execução das decisões judiciais, especialmente em casos de danos imensuráveis.

Outro aspecto de grande importância reside na adaptação do Direito às novas modalidades de violação, particularmente no contexto digital. A crescente mediação tecnológica nas relações interpessoais traz desafios inéditos à responsabilidade civil, como o combate ao *cyberbullying*, à difamação em redes sociais e ao vazamento de dados pessoais. O ritmo acelerado das inovações tecnológicas impõe a necessidade de constante atualização legislativa e jurisprudencial para garantir respostas eficazes às novas formas de agressão à honra e à dignidade.

Ademais, a função pedagógica da responsabilidade civil deve ser ressaltada, pois ultrapassa a mera reparação dos danos, atuando também como instrumento de prevenção e educação social. Ao impor sanções, ela contribui para a conscientização sobre os limites do exercício dos direitos e sobre as consequências jurídicas dos atos, especialmente em ambientes digitais, onde o respeito às normas ainda carece de maior internalização social.

Em síntese, a responsabilidade civil configura-se como um mecanismo multifacetado, que objetiva não somente a reparação, mas também a prevenção e a educação, promovendo a justiça e a proteção dos direitos individuais de maneira ampla e eficaz. Para que continue a cumprir esses papéis frente às transformações sociais e tecnológicas, é imprescindível que o sistema jurídico brasileiro mantenha-se em constante evolução, aprimorando suas normas e práticas para assegurar uma tutela jurídica adequada às demandas contemporâneas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Código Civil Brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 29 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 11.491, de 12 de abril de 2023**. Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético. Brasília, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023/2026/2023/decreto/d11491.htm. Acesso em: 04 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Código Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código Penal. Código de Processo Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DecretoLei/Del3689.htm. Acesso em: 14 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelece medidas protetivas de urgência e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 29 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos. Brasília, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 04 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário

Oficial da União, seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021**. Acrescenta artigo ao Código Penal para prever o crime de perseguição. Brasília, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2021/lei/l14132.htm. Acesso em: 04 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Informativo de Jurisprudência nº 803**, 12 mar. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Informativo-de-Jurisprudencia.aspx>. Acesso em: 29 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial nº 1.112.739/SP**. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallote. Julgado em 11 jun. 2013. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/componente=ITA&sequencial=1828244&num_registro=201701163267&data=20190611&formato=PDF. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial nº 1.123.456/SP**. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Julgado em 2018, p. 123. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/jurisprudencia.aspx>. Acesso em: 29 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial nº 1.201.155/RJ**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em: 22 maio 2013. Disponível em: <https://stj.jus.br>. Acesso em: 14 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial nº 1.367.751/SP**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em: 26 set. 2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/componente=ITA&sequencial=1752369&num_registro=201502488810&data=20170926&formato=PDF. Acesso em: 14 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial nº 1.512.131/SP**. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em: 11 jun. 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/componente=ITA&sequencial=1828244&num_registro=201701163267&data=20190611&formato=PDF. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial nº 1.698.240/SP**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. 3ª Turma. Julgado em 26 set. 2017. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 29 set. 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial nº 1.823.419/RS**. Relator: Ministro Marco Buzzi. 3ª Turma. Julgado em 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/jurisprudencia.aspx>. Acesso em: 29 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial nº 2.054.617/PI**. Relatora: Min. Nancy Andrigli. Julgado em: 26 jun. 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordaodt_publicacao=26%2F06%2F2023&num_registro=20230

0549003. Acesso em: 29 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial nº 2.084.166/RS**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. 3ª Turma. Julgado em 2023. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial nº 1.940.112/SP**. Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti. 3ª Turma. Julgado em 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/jurisprudencia.aspx>. Acesso em: 29 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial nº 2.161.428/SP**. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. 3ª Turma. Julgado em 26 mar. 2025. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 27 mar. 2025. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/portal/jurisprudencia/listar/doc.jsp?suite=1&id=215428>. Acesso em: 29 ago. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

DONEDA, Danilo. **Proteção de dados pessoais: a construção de um novo direito no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2018.